

tes cursos, a conceder depois de aprovação em exame final, habilitam para o exercício profissional e designadamente para os lugares de professores adjuntos do 5.º grupo do ensino técnico profissional e de professores de desenho das escolas do magistério primário.

Os diplomas dos cursos complementares de Pintura ou Escultura, cuja concessão depende de exame final, habilitam para os lugares de professor e assistente das Escolas Superiores de Belas-Artes, de professor do 9.º grupo do ensino liceal, de professor efectivo do 5.º grupo do ensino técnico profissional e de outros que exijam habilitação correspondente.

BASE VII

Além dos cursos mencionados nas bases anteriores, poderão as Escolas Superiores de Belas-Artes organizar, dentro da sua finalidade, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização.

A instituição destes cursos deverá ser autorizada pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação.

Poderão ainda as escolas, como centros de irradiação artística, organizar exposições, cursos e conferências de extensão cultural.

Quer na organização e funcionamento dos cursos, quer nos trabalhos de elaboração artística e extensão cultural, as Escolas Superiores de Belas-Artes terão em conta o valor e diversidade de condições naturais e étnicas e de fontes populares e cultas de inspiração artística na metrópole e no ultramar, sem se perder de vista a unidade fundamental da Nação e a sua missão tradicional.

BASE VIII

1. O pessoal dos quadros docentes das Escolas Superiores de Belas-Artes é constituído por professores e assistentes. Aos professores compete a regência das cadeiras de que forem proprietários e a direcção dos respectivos trabalhos práticos; e aos assistentes a regência destes trabalhos.

2. O recrutamento dos professores faz-se:

a) Por concurso de provas públicas, a que poderão apresentar-se, conforme os casos, os diplomados pelas Escolas Superiores de Belas-Artes ou os habilitados com cursos superiores que abranjam a matéria da cadeira a prover;

b) Por convite a individualidades de reconhecido mérito, demonstrado por obra artística ou científica de valor excepcional.

3. O provimento no cargo de assistente não tem carácter vitalício e faz-se por escolha entre diplomados pelas Escolas Superiores de Belas-Artes ou habilitados com cursos superiores que abranjam a matéria da respectiva cadeira, conforme os casos.

BASE IX

Os quadros docentes das Escolas Superiores de Belas-Artes serão ajustados às necessidades do ensino, procedendo-se à arrumação nesses quadros do pessoal actual das escolas de belas-artes.

Os vencimentos dos professores e assistentes serão fixados tendo em atenção a categoria das escolas.

BASE X

As Escolas Superiores de Belas-Artes poderão contratar, além do quadro e pelas disponibilidades das suas dotações para pessoal ou por força de verba inscrita

no orçamento, individualidades nacionais ou estrangeiras de excepcional competência para regerem, mediante condições especiais de prestação de serviço e de retribuição, disciplinas de quaisquer cursos que nas mesmas escolas funcionem.

BASE XI

Os alunos das Escolas Superiores de Belas-Artes poderão beneficiar de bolsas de estudo e de isenção ou redução de 50 por cento nas propinas.

As bolsas e a isenção dependem de bom aproveitamento do candidato e de insuficiência económica deste e dos pais.

Para a redução de propinas, exige-se que o candidato, além de aproveitamento, tenha, pelo menos, um irmão a frequentar qualquer grau ou ramo de ensino, exceptuado o primário, e que o candidato e os pais não disponham de recursos que excedam o necessário para manter o nível de vida correspondente à sua condição.

BASE XII

O Governo porá em execução os princípios da presente lei de acordo com as conveniências práticas da organização do ensino e da administração financeira.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de 6 de Junho último de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mediante acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, dado por despacho de 29 do mesmo mês, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 44.º — Outros encargos:

Do n.º 7) «Compra e realização de filmes e gravação de discos sobre assuntos agrícolas»	50.000\$00
Do n.º 10) «Para ocorrer a todas as despesas com a instalação de postos e campos experimentais nas obras de fomento hidroagrícola»	800.000\$00
	<hr/>
	850.000\$00
Para o n.º 8) «Investigação das condições de cultura, estudos económicos e técnicos, inquéritos e assistência em propriedades particulares»	850.000\$00
	<hr/>

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Julho de 1950.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha.*